



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852830 - RO(2025/0038918-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LEANDRA MAIA MELO - RO001737
MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny - RO000777
AGRAVADO : FRANCISCA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231
SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR - RO004407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. ART. 794 DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE. ART. 6º, VII, DA LEI nº 7.713/1988. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação envolvendo VGBL, reconhece a natureza securitária do plano, aplica o art. 794 do CC e fixa a correção monetária desde a contratação, nos termos da Súmula 632/STJ, além de afirmar a isenção de Imposto de Renda sobre a indenização paga por morte ao beneficiário.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 1.013, § 1º, 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação; (ii) a divergência jurisprudencial foi demonstrada de forma adequada.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a natureza jurídica do VGBL como seguro de vida, a incidência da Súmula 632/STJ para a correção desde a contratação e a isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/1988, ainda que a conclusão

seja desfavorável à parte recorrente.

4. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado com a mera transcrição de ementas, impondo-se o cotejo analítico e a juntada dos paradigmas ou indicação de repositório oficial/credenciado, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ; a deficiência atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852830 - RO(2025/0038918-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LEANDRA MAIA MELO - RO001737
MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny - RO000777
AGRAVADO : FRANCISCA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231
SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR - RO004407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. ART. 794 DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE. ART. 6º, VII, DA LEI nº 7.713/1988. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação envolvendo VGBL, reconhece a natureza securitária do plano, aplica o art. 794 do CC e fixa a correção monetária desde a contratação, nos termos da Súmula 632/STJ, além de afirmar a isenção de Imposto de Renda sobre a indenização paga por morte ao beneficiário.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 1.013, § 1º, 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação; (ii) a divergência jurisprudencial foi demonstrada de forma adequada.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a natureza jurídica do VGBL como seguro de vida, a incidência da Súmula 632/STJ para a correção desde a contratação e a isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/1988, ainda que a conclusão

seja desfavorável à parte recorrente.

4. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado com a mera transcrição de ementas, impondo-se o cotejo analítico e a juntada dos paradigmas ou indicação de repositório oficial/credenciado, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ; a deficiência atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Apelação Cível. Plano de Previdência Privada. Seguro de Vida. Correção Monetária. Súmula 632 do STJ. Encargos legais. Isenção de Imposto de Renda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que se o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, do “de cujus”, mas passando, a título de indenização, diretamente a quem indicado como beneficiário, aplicando-se o disposto no artigo 794 do Código Civil.

O termo inicial da incidência da correção monetária sobre o valor da condenação a título de indenização securitária é a data da contratação, conforme Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ, fls. 737/738)

Os embargos de declaração de CAIXA foram rejeitados (e-STJ, fls. 806-810).

Nas razões do agravo, CAIXA apontou **(1)** cabimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF; **(2)** necessidade de afastar o óbice da negativa de prestação jurisdicional, insistindo em violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC; **(3)** a ausência de manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a violação da Lei n. 11.053/2004 e do art. 489, § 1º, IV, do CPC (e-STJ, fls. 884-903).

Houve apresentação de contraminuta por FRANCISCA ELIAS DE SOUZA (FRANCISCA), requerendo o não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, seja negado provimento a ele (e-STJ, fls. 907-914).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial que discute a nulidade do acórdão por alegada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a definição do índice e termo inicial da correção monetária incidente sobre o pagamento de plano de previdência privada (VGBL), sustentando a recorrente a inaplicabilidade de entendimento sumular voltado aos seguros de vida regidos pela legislação civil, sob pena de incorrer em dupla correção dos valores, bem como a necessidade de retenção legal do imposto de renda na fonte no momento do pagamento ao beneficiário.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação aos arts. 1.013, § 1º, 1.022, inciso II e 489, § 1º, inciso IV, do CPC; **(ii)** houve divergência jurisprudencial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

CAIXA sustenta a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça de Rondônia teria sido omissa ao não apreciar a incidência da legislação específica aplicável aos planos de previdência privada, a Lei Complementar n. 109/2001, e a disciplina tributária prevista na Lei n. 11.053/2004, aplicando indevidamente as regras do Código Civil e isenções fiscais que entende inaplicáveis.

Entretanto, da análise detida dos autos, observa-se que não subsiste a alegada ofensa aos dispositivos processuais invocados, uma vez que o Tribunal rondoniense solucionou a controvérsia de maneira fundamentada, enfrentando as questões essenciais para o deslinde da causa, ainda que em sentido contrário aos interesses da CAIXA.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio, conforme preceitua a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

No caso concreto, o Tribunal estadual, ao julgar o recurso de apelação e, posteriormente, os embargos de declaração, foi expresso e categórico ao definir a natureza jurídica do contrato objeto da lide.

Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o plano de previdência privada na modalidade

VGBL possui, para os fins da demanda, natureza jurídica de contrato de seguro de vida.

Em decorrência dessa qualificação jurídica, o Tribunal rondoniense concluiu que os valores a serem recebidos caracterizam-se como indenização, atraindo a incidência das regras do Código Civil, notadamente o art. 794, e afastando, por consequência lógica, as disposições de previdência privada invocadas pela recorrente que pudessem colidir com essa interpretação, inclusive no que tange à correção monetária.

Confira-se trecho do acórdão:

Embora a apelante alegue que o contrato é regido por lei própria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que se o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, do “de cujus”, mas passando, a título de indenização, diretamente a quem indicado como beneficiário, aplicando-se o disposto no artigo 794 do Código Civil.

(...)

Portanto, em sendo aplicável o Código Civil ao contrato de seguro de vida, o valor da indenização deve ser atualizado desde a data da contratação e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Por isso, deve prevalecer o entendimento da Corte Superior, no sentido de que a atualização de valores deve ser a partir da data da renovação contratual, como posto na sentença. (e-STJ, fls. 733-736).

No mesmo sentido, os embargos de declaração:

Acerca da correção monetária e da alegação de que não caberia a aplicação da Súmula 632 do STJ, foi pontuado que conforme a jurisprudência do STJ, o Plano de Previdência Privada (VGBL) tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida cujo valor se caracteriza como indenização, incidindo as regras do Código Civil, e assim, o valor deve ser atualizado desde a data da contratação com juros a partir da citação. (e-STJ, fl. 809).

Igualmente, sobre a tese de incidência de encargos legais e tributários, o acórdão não silenciou.

Houve manifestação explícita no sentido de que, em razão do falecimento do segurado, os valores recebidos a título de indenização securitária estariam abarcados pela isenção de Imposto de Renda, com fundamento no art. 6º, inciso VII, da Lei n. 7.713/1988.

O Tribunal rejeitou a aplicação da tributação progressiva ou regressiva defendida pela CAIXA, entendendo prevalecer a norma de isenção diante da natureza indenizatória da verba decorrente do evento morte.

Veja-se:

Quanto a tese de incidência de encargos legais, conforme bem pontuado pela apelada, o art. 6º, inciso VII da Lei n.º 7.713/81 prevê a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título sobre os valores recebidos de plano de previdência privada em caso de morte do segurado. (e-STJ, fl. 736)

Em embargos de declaração, igualmente dispôs:

No tocante aos encargos legais, foi decidido conforme o previsto no art. 6º, inciso VII da Lei n.º 7.713/81, que dispõe acerca da isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título sobre os valores recebidos de plano de previdência privada em caso de morte do segurado. (e-STJ, fl. 809).

Nota-se, portanto, que as questões apontadas como omissas foram, na realidade, decididas em desfavor da CAIXA.

O que se verifica é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de rediscutir o mérito da causa sob o pálio de suposta nulidade processual.

A via dos embargos de declaração e a alegada violação do art. 1.022 do CPC não se prestam à revisão do entendimento adotado pelo julgador ou à correção de eventual *error in iudicando*, mas tão somente a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os quais não se fazem presentes na espécie.

Dessa forma, tendo o Tribunal de Justiça de Rondônia manifestado-se de forma clara, coerente e fundamentada sobre a natureza jurídica do contrato e sobre o regime tributário aplicável, rejeitando as teses da recorrente sobre a aplicação da Lei Complementar n. 109/2001 e da Lei n. 11.053/2004, não há que se falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Logo, o recurso não merece prosperar nesse ponto.

(2) Da divergência jurisprudencial

Sobre a interposição do apelo nobre com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice intransponível.

Nota-se que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto ao dissídio invocado.

A interposição do apelo extremo com fulcro na alínea c demanda a estrita observância aos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Compete à parte recorrente realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, demonstrando a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

No caso em apreço, a CAIXA limitou-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem promover a necessária comparação analítica que evidenciasse a similitude fática entre os casos confrontados e a disparidade de teses jurídicas.

A simples transcrição de ementas ou excertos de votos, desacompanhada do cotejo analítico detalhado, é insuficiente para caracterizar a divergência jurisprudencial, resultando na deficiência da fundamentação recursal.

Outrossim, observa-se que a CAIXA descumpriu formalidade essencial exigida pela legislação processual e pelo regimento interno desta Corte, ao deixar de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas ou de citar repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde tivessem sido publicados na íntegra.

A menção a diários de justiça ou a mera referência a dados de julgamento, sem a comprovação material do teor dos arestos paradigmas na forma regimental, constitui vício substancial insanável que impede o conhecimento do recurso pela divergência.

Diante da ausência de demonstração adequada do dissídio e da deficiência na fundamentação, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14

do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negatização dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático

probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido

publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Portanto, em virtude da inobservância aos pressupostos de admissibilidade específicos para o conhecimento do recurso especial pela alínea c, notadamente a ausência de cotejo analítico e a deficiência na comprovação da divergência, não há como se dar trânsito à inconformidade da CAIXA sob este fundamento.

A inadequada demonstração do dissídio jurisprudencial constitui um vício substancial e insanável, inviabilizando o acesso à instância extraordinária com base nessa alínea.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FRANCISCA ELIAS DE SOUZA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.852.830 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0038918-2

Número de Origem:
70361130720218220001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny - RO000777

LEANDRA MAIA MELO - RO001737

AGRAVADO : FRANCISCA ELIAS DE SOUZA

ADVOGADOS : SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR - RO004407

ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026